

| | |
|------------|--|
| PROCESSO | - A. I. N° 269199.0011/18-9 |
| RECORRENTE | - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL |
| RECORRIDO | - MULTIBEL UTILIDADES E ELETRODOMÉSTICOS EIRELI |
| RECURSO | - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 4ª JJF nº 0102-04/19 |
| ORIGEM | - IFEP COMÉRCIO |
| PUBLICAÇÃO | - INTERNET 05/12/2019 |

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0293-11/19

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. ESCRITURAÇÃO A TÍTULO DE OUTROS CRÉDITOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Contribuinte comprovou que se referem a créditos fiscais decorrentes de antecipação tributária incidente sobre aquisições de mercadorias, de acordo com regime especiais vigentes, além de créditos decorrentes de antecipação parcial, restituições, parcelamentos e notificações fiscais, os quais foram examinados pela autuante e, em sua grande maioria, foram excluídos, remanescentes apenas a exigência parcial relacionada ao mês de agosto/15. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto contra Decisão proferida pela 4ª JJF em 10/07/2019 que julgou, por unanimidade, Procedente em Parte o Auto de Infração em epígrafe, lavrado com o objetivo de exigir crédito tributário no valor histórico de R\$1.498.777,80, em decorrência do cometimento de uma infração.

Infração 01. – Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS sem a apresentação do competente documento comprobatório do direito ao referido crédito. Utilização de crédito no Livro de Apuração do ICMS com a descrição OUTROS CRÉDITOS – OCORRÊNCIAS NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE – ICMS, sem a devida comprovação – o contribuinte foi intimado a apresentar a comprovação da origem do referido crédito, mas não apresentou os documentos comprobatórios. (RO).

Data da Ocorrência: Entre 31/01/2015 e 30/09/2016. **Valor:** R\$ 1.498.777,80

O Autuado apresentou defesa administrativa em face ao Auto de Infração em epígrafe (fls. 25/35), pugnando pela improcedência total do Auto de Infração.

O Autuante apresentou informação fiscal (fls. 95/96), acatando parcialmente os argumentos do contribuinte, de modo que reduziu o valor da Infração 01 para R\$18.763,21.

A instrução foi concluída e os autos remetidos para apreciação pela 4ª JJF, que entendeu por bem, julgar, por unanimidade, Procedente em Parte o Auto de Infração em epígrafe, determinando que o Autuado fosse intimado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$18.720,00, acrescido de multa de 60% prevista pelo art. 42, inciso VII, alínea “a” da Lei nº 7.014/96 e demais acréscimos legais, o que fez nos seguintes termos:

“A autuação trata da exigência de ICMS no montante de R\$1.498.777,80 sob a acusação de que houve utilização indevida de créditos fiscais pelo autuado no período de janeiro/2015 a setembro/2016 em razão da escrituração no livro Registro de Apuração do ICMS – RAICMS, no campo outros créditos, valores cujas origens não foram comprovadas.

A ação fiscal foi iniciada no dia 04/05/2018, fl. 08, enquanto que em 21/05/2018 o autuado foi intimado para apresentar informações e documentos comprobatórios dos créditos lançados no Registro E111 na apuração do ICMS em sua EFD nos exercícios de 2015 e 2016, conforme se verifica através do doc. fl. 09. Com isso e considerando o não atendimento da intimação pelo autuado, tal fato motivou a autuação.

Em sua defesa o autuado asseverou que tais créditos são legítimos e decorreram de lançamentos relacionados a ICMS antecipação parcial, ICMS ST retido nas operações de entradas de mercadorias, parcelamento de débitos relacionados a antecipação parcial e restituições fiscais, apresentando o detalhamento desses créditos em sua peça defensiva e, também, através dos docs. fls. 51 a 90.

A autuante, em sua Informação Fiscal, após examinar toda a documentação apresentada pelo autuado, além de pesquisas levadas a efeito no Sistema de Controle de Pareceres Tributários bem como no Sistema de Arrecadação de Receita, cujos documentos analisados foram trazidos aos autos, se posicionou parcialmente favorável aos argumentos defensivos, os quais em parcela significativa foram acolhidos, conforme se constata através da Informação Fiscal, cujos excertos assim se apresentam:

- *Que na peça defensiva o autuado apresentou trechos do seu livro Registro de Apuração do ICMS (fls. 27 a 31), com a escrituração do campo “Outros Créditos” onde faz referência à origem dos créditos, Antecipação Parcial, Restituição (05/2015 Processo nº 37172320149 e 10/2015 – Processo nº 13549520155), Notificações referentes a antecipação parcial e total (10/2015 – 1617290259/15-9, 2107161002/15-8, 2189050125/15-9 e 2323631004/15-6), parcelamento de antecipação parcial e ICMS ST entrada.*
- *Que o autuado possuía Regime Especial nº 7185642010-4, de 30/12/2010 (cópia em anexo, fls. 61 a 63 do PAF) que foi substituído pelo Termo de Acordo do Decreto 7.799/00 – 2019122014-0 (cópia em anexo, fls. 64 a 65), ambos tratando do deslocamento da responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS por Substituição Tributária para ao autuado, fazendo jus ao crédito do ICMS retido na entrada, e na análise dos créditos utilizados ficou constatado que em relação às entradas de mercadorias o autuado se creditou apenas no imposto normal no livro Registro de Entradas, lançando o crédito do ICMS retido no livro Registro de Apuração do ICMS - Outros Créditos.*
- *Que todos os créditos foram verificados, conforme cópias da arrecadação do autuado em anexo e dos processos de restituição, enquanto que as notificações também foram verificadas no sistema e os valores recolhidos constam na arrecadação.*
- *Que não foram comprovados na defesa os lançamentos efetuados no mês 08/2015 no valor de R\$18.720,00 e em 08/2016 ICMS referente a NF nº 2819 no valor de R\$43,21, já que esta NFe não possui imposto destacado (cópia do DANF em anexo, fl. 102 do PAF), razão pela qual pugnou pela Procedência Parcial do Auto de Infração no valor de R\$18.763,21.*

Da análise levada a efeito nos argumentos acima colacionados, observei que, por exemplo, no mês de janeiro/2015 foi lançado o valor de R\$98.716,89 que de acordo com o doc. de fl. 51 corresponde a R\$3.291,30 referente ao pagamento do ICMS antecipação parcial do mês 12/14, cuja comprovação se verifica no extrato de arrecadação de fl. 105, além do valor de R\$95.319,15 referente a ICMS ST retido nas operações de entradas de mercadorias e R\$106,44 referente a parcela 06/60 de débito parcelado referente a ICMS antecipação parcial.

Apesar de não existir o detalhamento das notas fiscais que originaram o crédito no valor de R\$95.319,15, tal fato foi comprovado pela autuante quando informou que o autuado “possuía Regime Especial nº 7185642010-4, de 30/12/2010 (cópia em anexo, fls. 61 a 63 do PAF) que foi substituído pelo Termo de Acordo do Decreto 7.799/00 – 2019122014-0 (cópia em anexo, fls. 64 a 65), ambos tratando do deslocamento da responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS por Substituição Tributária para ao autuado, fazendo jus ao crédito do ICMS retido na entrada, e na análise dos créditos utilizados ficou constatado que em relação às entradas de mercadorias o autuado se creditou apenas no imposto normal no livro Registro de Entradas, lançando o crédito do ICMS retido no livro Registro de Apuração do ICMS - Outros Créditos”. Logo, com base nessa informação da autuante, acolho a legitimidade de tais créditos, cuja análise estende-se a todo o período autuado.

O mesmo ocorre em relação aos pagamentos relacionados as parcelas pertinentes aos parcelamentos de débitos referentes a antecipação parcial, que no mês de janeiro/15 foi no valor de R\$106,44, na medida em que a autuante asseverou que todos os créditos escriturados foram verificados e confirmados, inclusive em relação as restituições e notificações fiscais, exceto em relação aos lançamentos efetuados no mês 08/2015 no valor de R\$18.720,00 e em 08/2016 referente a NF nº 2819 no valor de R\$43,21, já que esta NFe não possui imposto destacado (cópia do DANF em anexo, fl. 102 do PAF).

De fato, não vejo como não acolher as informações trazidas pela autuante, as quais se encontram documentadas, e, com base nisso, acolho as exclusões levadas a efeito pela mesma e mantenho, tal como a autuante, a exigência no valor de R\$18.720,00 referente ao mês de agosto/2015 pelo fato do doc. de fl. 65 a exemplo do constante à fl. 28, não identificarem a origem desse crédito.

Entretanto, quanto ao valor de R\$43,21 do mês de agosto/16, embora mantido pela autuante, entendo que deve ser excluído visto que, apesar de não constar destaque do imposto e nem informação de que o mesmo foi retido por antecipação tributária, constatei no campo dados adicionais do referido doc. fl. 102, que se trata de documento fiscal emitido por microempresa optante pelo Simples Nacional, que permite o aproveitamento de crédito do ICMS nesse valor nos termos do art. 2º da LC 123/2006.

Diante dos fatos acima expostos considero desnecessária a realização de perícia contábil requerida pelo autuado, a qual fica indeferida, pois os fatos presentes nos autos são suficientes a formação do meu convencimento a respeito da lide e, nestas condições voto pela Procedência Parcial do presente Auto de Infração no valor de R\$18.720,00 na forma acima indicada.”

A Junta de Julgamento Fiscal recorreu de ofício da referida decisão, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a” do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558/18/11, com efeitos a partir de 20/08/18.

Intimado acerca do resultado do julgamento, o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário, porém não foi juntado aos autos, em razão de sua intempestividade, conforme indicado nos autos (fl. 146).

Posteriormente, os autos foram distribuídos para esta 1ª CJF, com o objetivo de ser apreciado o Recurso de Ofício.

VOTO

Mediante o presente Auto de Infração, imputa-se ao Contribuinte o cometimento de uma infração, referente à utilização indevida de créditos fiscais de ICMS, sem a apresentação dos documentos comprobatórios do crédito.

Não havendo Recurso Voluntário, passo a apreciar o Recurso de Ofício, interposto após a desoneração realizada pela Junta de Julgamento Fiscal, que reduziu a autuação, para a monta de R\$18.720,00.

Inicialmente, verifico que, após apresentação da defesa, o Autuante elaborou novos demonstrativos, acatando a quase totalidade das alegações do Contribuinte, por entender que, a partir da documentação juntada na defesa e das informações constantes no sistema da própria SEFAZ, restou comprovado que os créditos objeto da Autuação dizem respeito a lançamentos relacionados a ICMS antecipação parcial, ICMS-ST retido nas operações de entradas de mercadorias, parcelamento de débitos relacionados a antecipação parcial e restituições fiscais.

Somente deixou de acatar, no mês de 08/2015, o valor de R\$18.720,00 e, no mês de 08/2016, o valor de R\$43,21, sob o fundamento de ausência probatória do direito ao crédito, de modo que pugnou pela Procedência Parcial do Auto de Infração no valor de R\$18.763,21.

A Junta de Julgamento Fiscal, ao analisar a questão, ratificou as alterações promovidas pelo Autuante, além de ter verificado que o valor de R\$43,21, glosado no mês de 08/2016, está relacionado à Nota Fiscal nº 2819 e que *“que se trata de documento fiscal emitido por microempresa optante pelo Simples Nacional, que permite o aproveitamento de crédito do ICMS nesse valor nos termos do art. 23º da LC 123/2006”*.

Dessa forma, resta evidenciado que a razão para a desoneração promovida em primeira instância administrativa decorre da efetiva comprovação por parte do Contribuinte, do direito ao crédito utilizado, conforme se depreende das conclusões tecidas pelo próprio Autuante na sua Informação Fiscal:

- “• Na peça defensiva o autuado apresentou trechos do seu livro Registro de Apuração do ICMS (fls. 27 a 31), com a escrituração do campo “Outros Créditos” onde faz referência à origem dos créditos, Antecipação Parcial, Restituição (05/2015 Processo nº 37172320149 e 10/2015 – Processo nº 13549520155), Notificações referentes a antecipação parcial e total (10/2015 – 1617290259/15-9, 2107161002/15-8, 2189050125/15-9 e 2323631004/15-6), parcelamento de antecipação parcial e ICMS ST entrada.
- O autuado possuía Regime Especial nº 7185642010-4, de 30/12/2010 (cópia em anexo, fls. 61 a 63 do PAF) que foi substituído pelo Termo de Acordo do Decreto 7.799/00 – 2019122014-0 (cópia em anexo, fls. 64 a 65), ambos tratando do deslocamento da responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS por Substituição Tributária para ao autuado, fazendo jus ao crédito do ICMS retido na entrada, e na análise dos créditos utilizados ficou constatado que em relação às entradas de mercadorias o autuado se creditou apenas no imposto normal no livro Registro de Entradas, lançando o crédito do ICMS retido no livro Registro de Apuração do ICMS - Outros Créditos.”

Ressalto, ainda, com relação à Nota Fiscal nº 2819, que o §1º, do art. 23 da Lei Complementar nº 123/06, expressamente permite que pessoa jurídica não optante pelo Simples Nacional, terá direito ao crédito correspondente ao ICMS incidente sobre as aquisições de mercadorias de microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, desde que destinadas à comercialização ou industrialização, como é o caso.

Assim, considerando que o remetente da mercadoria é empresa optante pelo Simples Nacional, e que houve o destaque, no campo Informações Complementares, da alíquota aplicável ao cálculo do crédito, conforme determinado no §2º, do art. 23 da LC 123/06, o valor de R\$43,21 deve ser excluído efetivamente da autuação.

Por tudo quanto exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício e, consequentemente, pela manutenção da autuação no valor de R\$18.720,00.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício interposto e manter a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 269199.0011/18-9, lavrado contra MULTIBEL UTILIDADES E ELETRODOMÉSTICOS EIRELI, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$18.720,00, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, VII, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de outubro de 2019.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

LEONEL ARAÚJO SOUZA – RELATOR

ALINE SOLANO SOUZA CASALI BAHIA - REPR. DA PGE/PROFIS